



ORDEM DOS MÉDICOS
COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE MEDICINA GERAL E FAMILIAR

Doc. 010-2019

PARECER -

Pedido de análise e parecer do Conselho Nacional, sobre exposição **dos Médicos de Família da Região Autónoma da Madeira**

Dos cerca de 135 médicos de família que exercem funções na Região Autónoma da Madeira (RAM) 99 subscreveram, a 18 de fevereiro de 2019, uma exposição onde *“denunciam irregularidades e desrespeito”* pelas suas atividades profissionais, e *“distorção do perfil assistencial e da organização normal dos cuidados de saúde primários, prejudicando as necessidades de saúde da população quer a autonomia técnica dos médicos”*. Referem ainda não estar a ser cumprida legislação acordada relativa ao Acordo Colectivo de Trabalho.

No âmbito de atuação deste colégio, consideramos pertinente reforçar pelo menos dois artigos que constam do Regulamento de Deontologia Médica n.º 707/2016, publicado a 21 de Julho de 2016:

- **Artigo 6.º, Independência dos Médicos**, *“2 - Em caso algum o médico pode ser subordinado à orientação técnica e deontológica de estranhos à profissão médica no exercício das funções clínicas.”*
- **Artigo 8.º, Condições de Exercício**, *“2 - O médico tem o dever de comunicar à Ordem todas as tentativas de condicionar a liberdade do seu exercício ou de imposição de condições que prejudiquem os doentes.”*

No documento *“A DEFINIÇÃO EUROPEIA DE MEDICINA GERAL E FAMILIAR”* publicado pela WONCA Europa em 2002 definem-se algumas competências nucleares do Médico de Família a destacar: *“A gestão de cuidados primários incluem a capacidade para: (...) coordenar os cuidados prestados por outros profissionais de cuidados primários e por outros especialistas; dominar uma prestação de cuidados e uma utilização dos serviços de saúde efetivas e apropriadas; disponibilizar para o paciente os serviços apropriados no seio do sistema de saúde;”*

Como tal:

1 - A Medicina Geral e Familiar abrange todas as fases da vida, todos os problemas de saúde, frequentemente biopsicossociais (ainda que recorrendo ao apoio de outras especialidades médicas e serviços de saúde, quando necessário), todos os níveis de prevenção, e tem ainda um papel de coordenação de cuidados nas situações de multimorbilidade crónica múltipla. Tendo em conta a abrangência, complexidade e diversidade de actividades inerentes ao exercício qualificado da especialidade de MGF;

2 - Deve ser reconhecida autonomia ao médico de família na gestão da sua agenda e definição do tempo de consulta necessário para cada utente, tendo em conta a situação clínica e o contexto em que o médico exerce as suas funções;

3 - Sem prejuízo de um diálogo mutuamente respeitoso e de uma concertação sobre formas de resposta às necessidades de saúde da população, é função dos responsáveis e decisores políticos e



ORDEM DOS MÉDICOS

COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE MEDICINA GERAL E FAMILIAR

administrativos a organização de respostas para necessidades de saúde prementes ou emergentes da população sob sua responsabilidade;

Em conclusão:

Os modelos organizativos de prestação de cuidados de saúde devem ser adequados às características da Medicina Geral e Familiar e consequentemente promover a prestação de cuidados de saúde continuados, integrados e globais, a pessoas e famílias, fortemente assentes numa relação personalizada médico-doente.

É aconselhável que as listas de utentes sejam de base populacional e ponderadas de acordo com o peso de doença bio-psico social devendo existir uma regra clara e uniforme aplicável a todos os clínicos e idêntica em todo o território nacional.

A contratualização dos serviços prestados pelas Unidades de Cuidados de Saúde Primários deve pautar-se pelos “Termos de Referência para contratualização de cuidados de saúde no SNS” – ACSSI.

A orientação, monitorização e avaliação da organização dos serviços de CSP, Medicina Geral e Familiar, tendo em vista a melhoria do desempenho e a satisfação das necessidades de saúde dos cidadãos e dos profissionais deve sustentar-se em ferramentas de apoio para esse efeito construídas (DiOr -2018).

A prestação de serviços de urgência e de atendimento permanente ou complementar deve seguir as recomendações estabelecidas pela Ordem dos Médicos: em nenhum caso, excepto em situações de emergência devidamente comprovada, deverá um médico ser "escalado" sozinho para um serviço de urgência não referenciado, em qualquer nível.

A constituição dos júris e o modelo de exame final do Internato Médico da Especialidade de Medicina Geral e Familiar têm seguido e segue o que decorre do programa de formação em vigor, do regime e do regulamento dos Internatos Médicos. A presença de elementos do júri a exercerem funções fora da RAM sempre aconteceu, assim como acontece noutras zonas do país.

Lisboa, 28 de Março de 2019

A Direção do Colégio da Especialidade de Medicina Geral e Familiar

Parecer aprovado pelo CN em 23/04/2019